



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.182-B, DE 2011

(Do Sr. Marcelo Matos)

Regulamenta a venda de bilhetes para apresentações artísticas e jogos de futebol; tendo os pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda (relator: DEP. RENAN FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da comissão
- emenda adotada pela comissão
- subemenda adotada pela comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a venda de bilhetes para apresentações artísticas e jogos de futebol.

Art. 2º Os organizadores responsáveis pela comercialização de ingressos de apresentações artísticas em geral e jogos de futebol, devem oferecer ao público a possibilidade de aquisição de ingressos por meio da rede mundial de computadores – Internet, em proporção não inferior a 50% (cinquenta por cento) do total de ingressos disponíveis.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem por objetivo fundamental facilitar o acesso do consumidor brasileiro no momento da aquisição de ingressos para jogos de futebol ou para prestigiar apresentações artísticas.

Hoje em dia, muitas vezes, o consumidor é obrigado a enfrentar longas filas, a maior parte das vezes a céu aberto, para conseguir adquirir ingressos para partidas de futebol ou para assistir shows de sua preferência.

Não é raro a ocorrência de tumulto nestas ocasiões, especialmente pela reprovável e ilegal, mas ainda existente, ação dos cambistas, que adquirem grandes quantidades de ingresso antecipadamente e, após o encerramento das bilheterias, aparecem para oferecer ao público os mesmos ingressos por preços elevados muito além normal.

A oferta de ingressos pela internet vai facilitar a vida de milhares de brasileiros, consumidores que poderão adquirir seus ingressos na comodidade de suas casas ou escritórios, de modo mais seguro e, ao mesmo tempo, diminuindo sensivelmente a ação dos cambistas.

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta que só traz benefícios e que vai de encontro a modernidade e aos interesses do consumidor em nosso país.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado MARCELO MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafoado pretende criar a obrigação de os responsáveis pela comercialização de ingressos de apresentações artísticas e de jogos de futebol, colocarem à venda pela rede mundial de computadores – Internet pelo menos **50% (cinquenta por cento)** dos ingressos disponíveis. Pelo descumprimento da norma legal, os responsáveis pela comercialização ficariam sujeitos às sanções dispostas no **Código de Defesa do Consumidor**, sem prejuízo de outras previstas na legislação.

O objetivo da proposição é facilitar a aquisição de ingressos para as pessoas que desejam assistir espetáculos, pois é comum a ocorrência de tumultos durante a espera em longas filas, além da exploração por cambistas, que vendem ingressos previamente adquiridos por eles por preços exorbitantes.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei durante o prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A capilaridade da rede mundial de computadores – INTERNET - vem transformando usos, costumes e comportamentos sociais em todo o mundo. A facilidade de comunicação é a mesma, praticamente, nos países ricos e pobres, assim como para o cidadão rico e pobre de um mesmo país. A disseminação da telefonia demorou quase um século para se tornar realidade no Brasil, enquanto que a comunicação pela Internet, possível a partir de computadores pessoais e telefones móveis, já atinge parcela significativa da população em apenas vinte anos.

Cada vez mais os consumidores descobrem as vantagens e a conveniência da realização de compras pela Internet, em que os produtos podem ser adquiridos por preços mais baixos que os oferecidos nas lojas tradicionais. Estas singularidades do comércio eletrônico foram percebidas pelo Autor da proposição em comento como adequadas à venda de ingressos para jogos de futebol e para apresentações artísticas, com a grande vantagem de praticamente eliminar a execrável exploração feita por cambistas.

No nosso entendimento, o projeto de lei é meritório, mas julgamos oportuno inserir alguns aperfeiçoamentos que protegeriam ainda mais o consumidor deste tipo de aquisição, conforme explicado a seguir, consubstanciados na forma de um **substitutivo**.

Em primeiro lugar, parece-nos conveniente que a obrigatoriedade pretendida não se restrinja apenas a jogos de futebol, mas se estenda a qualquer esporte que atraia grande público, como o vôlei e o automobilismo, entre outros. Assim, usaremos a expressão **evento esportivo** como forma de não restringir os efeitos pretendidos a somente um esporte. Entendemos que a obrigatoriedade seja para eventos esportivos cujo número de ingressos postos à venda supere dez mil unidades, e que abranja todos os setores do local do evento. Os eventos cujas torcidas ou espectadores não atinjam tal número poderiam aderir à prática de venda pela Internet, de acordo com sua conveniência, sem a obrigação imposta pela lei.

Quanto à proporcionalidade, preferimos estabelecer o **mínimo de 10% dos ingressos disponíveis (entre entradas inteiras e meias obedecendo a legislação pertinente)**, considerando possíveis indisponibilidades locais de acesso à rede informatizada, mas pleiteando que seja compatível com os parâmetros da demanda do espetáculo, já que a obrigatoriedade esta vinculada à eventos cuja disponibilidade de ingresso supere dez mil unidades. Com relação ao controle das vendas pela internet, julgamos conveniente a venda limitada de **cinco ingressos** por comprador que será identificado pelo número do **Cadastro de Pessoas Físicas – CPF**, da Receita Federal do Brasil, e que as entidades, organizadoras ou clubes responsáveis mantenham a relação de compradores em meio magnético por pelo menos, **noventa dias**, para eventuais comprovações, evitando assim a possível exploração cambista. O início da venda de ingressos pela internet, deverá ocorrer nos termos estabelecidos no **Estatuto de Defesa do Torcedor – Lei nº 10.671/03**, ou seja, setenta e duas horas antes da data da competição, ou quarenta e oito horas quando os adversários forem definidos em fase anterior. Estabelecendo, também, um teto para a cobrança de **serviço de entrega em domicílio** do ingresso adquirido pela internet, o qual não poderá exceder a **15 % (quinze por cento)** do preço do ingresso de menor valor do evento, esportivo ou artístico. Finalmente, foi vedada a **exclusividade** na utilização de quaisquer das **bandeiras** que operam **cartões de crédito** ou de pagamento, bem como na de **banco emissor** destes cartões na compra de ingressos pela internet,

como forma de propiciar igualdade de condições aos consumidores titulares de tais instrumentos de pagamento.

Em face do exposto, votamos pela aprovação **do Projeto de Lei nº 1.182, de 2011**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado DELEY

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011

Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos e artísticos por meio da rede mundial de computadores – Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os organizadores responsáveis pela comercialização de ingressos de eventos e de apresentações artísticas em geral ficam obrigados a oferecer ao público a possibilidade de aquisição por meio da rede mundial de computadores – Internet – em proporção não inferior a **10% (dez por cento) do total** de ingressos disponíveis. Pelo descumprimento da norma legal, ficam os responsáveis pela comercialização, sujeitos às sanções dispostas no **Código de Defesa do Consumidor**, sem prejuízo de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Os organizadores referidos no **caput** poderão contratar empresas certificadas para realização das vendas pela Internet.

Art 2º A obrigatoriedade estabelecida no art 1º desta lei deverá ser observada no caso de evento esportivo, quando o número de ingressos postos à venda pelos responsáveis pela comercialização for **superior a 10 (dez) mil unidades**, e abrangerá todas as categorias de ingressos.

Art 3º Os organizadores referidos no **caput do art 1º** ou a empresa certificada contratada para realizar a comercialização, estabelecerão medidas de controle de venda, para que cada comprador, identificado pelo número da inscrição no **Cadastro de Pessoas Físicas – CPF**, da Receita Federal do Brasil, adquira no máximo **cinco ingressos** do evento esportivo ou de apresentação artística.

Parágrafo Único. A relação de compradores e de ingresso será conservada pelo s organizadores durante o período mínimo de **90 (noventa dias)** a partir da data do evento esportivo ou da apresentação artística, para eventual comprovação perante entidades fiscalizadoras e órgãos públicos.

Art 4º Os organizadores poderão prestar serviço de entrega em domicílio dos ingressos adquiridos cuja cobrança não poderá exceder a **15% (quinze inteiros por cento)** do preço estipulado para o ingresso de **menor valor** do evento esportivo ou apresentação artística, qualquer que seja o número de ingressos a ser entregue.

Art 5º É vedada a cobrança de qualquer valor pela entrada de ingresso pelo computador, no local do evento ou apresentação, assim como nos postos de venda estabelecidos pelos organizadores.

Art 6º É vedado aos organizadores conceder exclusividade para empresas detentoras de sistemas de cartões de pagamento ou instituições financeiras emissoras de cartões de pagamento, bem como estabelecer qualquer forma de discriminação entre esses agentes econômicos nas compras de ingressos.

Art 7º O descumprimento das disposições da presente lei submete os infratores às penalidades contidas no **Art 56 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.**

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de Dezembro de 2011.

Deputado DELEY

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei as sugestões dos nobres pares, apresentadas durante a discussão do meu parecer. Uma de excluir da obrigatoriedade do Artigo 2º os ingressos oferecidos em cortesias ou promoções feitas pelos organizadores dos eventos, e outra de que não seria prudente vedar totalmente aos organizadores a concessão de exclusividade para empresas de cartões de pagamento na venda dos ingressos.

Levando em consideração a argumentação feita, alteramos o substitutivo a fim de substituir, no artigo 6º, a expressão “É vedado” pela expressão “sempre que possível”.

Em face do exposto, votamos pela aprovação **do Projeto de Lei nº 1.182, de 2011**, na forma do **Substitutivo** anexo, que contempla as alterações propostas durante a discussão.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2012.

Deputado **DELEY**

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011

Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos e artísticos por meio da rede mundial de computadores – Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os organizadores responsáveis pela comercialização de ingressos de eventos e de apresentações artísticas em geral ficam obrigados a oferecer ao público a possibilidade de aquisição por meio da rede mundial de computadores – Internet – em proporção não inferior a **10% (dez por cento) do total** de ingressos disponíveis. Pelo descumprimento da norma legal, ficam os responsáveis pela comercialização, sujeitos às sanções dispostas no **Código de Defesa do Consumidor**, sem prejuízo de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Os organizadores referidos no **caput** poderão contratar empresas certificadas para realização das vendas pela Internet.

Art 2º A obrigatoriedade estabelecida no art 1º desta lei deverá ser observada no caso de evento esportivo, quando o número de ingressos postos à venda pelos responsáveis pela comercialização for **superior a 10 (dez) mil unidades**, e abrangerá todas as categorias de ingressos, excluídas as cortesias e promoções dos organizadores do evento.

Art 3º Os organizadores referidos no **caput do art 1º** ou a empresa certificada contratada para realizar a comercialização, estabelecerão medidas de controle de venda, para que cada comprador, identificado pelo número da inscrição no **Cadastro**

de Pessoas Físicas – CPF, da Receita Federal do Brasil, adquira no máximo **cinco ingressos** do evento esportivo ou de apresentação artística.

Parágrafo Único. A relação de compradores e de ingresso será conservada pelo s organizadores durante o período mínimo de **90 (noventa dias)** a partir da data do evento esportivo ou da apresentação artística, para eventual comprovação perante entidades fiscalizadoras e órgãos públicos.

Art 4º Os organizadores poderão prestar serviço de entrega em domicílio dos ingressos adquiridos cuja cobrança não poderá exceder a **15% (quinze inteiros por cento)** do preço estipulado para o ingresso de **menor valor** do evento esportivo ou apresentação artística, qualquer que seja o número de ingressos a ser entregue.

Art 5º É vedada a cobrança de qualquer valor pela entrada de ingresso pelo computador, no local do evento ou apresentação, assim como nos postos de venda estabelecidos pelos organizadores.

Art 6º Sempre que possível, os organizadores não deverão conceder exclusividade para empresas detentoras de sistemas de cartões de pagamento ou instituições financeiras emissoras de cartões de pagamento, bem como estabelecer qualquer forma de discriminação entre esses agentes econômicos nas compras de ingressos.

Art 7º O descumprimento das disposições da presente lei submete os infratores às penalidades contidas no **Art 56 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.**

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado DELEY

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.182/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deley, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Eros Biondini, Wolney Queiroz e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Almeida Lima, Chico Lopes, Dr. Carlos Alberto, Filipe Pereira, Iracema Portella, José Carlos Araújo, Lauriete, Paulo Pimenta, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Teixeira, Sérgio Brito, Severino Ninho, Weliton Prado, Aureo, Chico D'Angelo, Nelson Marchezan Junior e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2012.

Deputado **EROS BIONDINI**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pela presente proposição, pretende-se regulamentar a venda de bilhetes/ingressos pela Internet para shows e jogos de futebol, sendo que, no mínimo, cinquenta por cento desses bilhetes/ingressos terão que ser disponibilizada na internet.

Ainda, em 2011, o projeto foi distribuído à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde foi aprovado, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado DELEY, que apresentou complementação de voto, já neste ano.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre produção, consumo, cultura e desporto (CF, art. 24, V, IX, e § 1º).

A matéria inclui-se entre as da competência do Congresso Nacional e não há reserva de iniciativa (CF, art. 48, *caput*).

O projeto original não apresenta problemas no terreno jurídico, necessitando apenas de adaptação do seu art. 2º aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, para o que oferecemos a emenda em anexo.

Analisando o Substitutivo/CDC ao projeto, notamos que seu art. 6º é injurídico, pois é inócuo, não criando direitos nem obrigações. Além do mais, há problemas de técnica legislativa e de redação nos arts. 1º, 2º 3º e 4 da proposição, o que contraria os preceitos da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Optamos, então, por oferecer-lhe a subemenda substitutiva em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do Projeto de Lei nº 1.182/11; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda substitutiva anexa, do Substitutivo/CDC ao projeto original.

É o voto.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “50% (cinquenta por cento)” por “cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado RENAN FILHO
Relator

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011

Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos e artísticos por meio da rede mundial de computadores - *internet*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os organizadores responsáveis pela comercialização de ingressos de eventos e de apresentações artísticas em geral ficam obrigados a oferecer ao público a possibilidade de aquisição por meio da rede mundial de computadores – *Internet* – em proporção não inferior a dez por cento do total de ingressos disponíveis.

Parágrafo único. Os organizadores referidos no **caput** poderão contratar empresas certificadas para realização das vendas pela Internet.

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º deverá ser observada no caso de evento esportivo, quando o número de ingressos postos à venda pelos responsáveis pela comercialização não for superior a dez mil unidades, e abrangerá todas as categorias de ingressos, excluídas as cortesias e promoções dos organizadores do evento.

Art. 3º Os organizadores referidos no **caput** do art. 1º ou a empresa certificada contratada para realizar a comercialização estabelecerão medidas de controle de venda, para que cada comprador, identificado pelo número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da Receita Federal do Brasil, adquira no máximo cinco ingressos do evento esportivo ou de apresentação artística.

Parágrafo único. A relação de compradores e de ingressos será conservada pelos organizadores durante o período mínimo de noventa dias, a partir da data do evento esportivo ou da apresentação artística, para eventual comprovação perante entidades fiscalizadoras e órgãos públicos.

Art. 4º Os organizadores poderão prestar serviço de entrega em domicílio dos ingressos adquiridos, cuja cobrança não poderá exceder a quinze por cento do preço estipulado para o ingresso de menor valor do evento esportivo ou apresentação artística, qualquer que seja o número de ingressos a ser entregue.

Art. 5º É vedada a cobrança de qualquer valor pela entrada de ingresso comprado pela Internet no local do evento ou apresentação, assim como nos postos de venda estabelecidos pelos organizadores.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei submete os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado RENAN FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.182-A/2011, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renan Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bruna Furlan, Cesar Colnago, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Márcio França, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Armando Vergílio, Assis Melo, Chico Alencar, Daniel Almeida, Eduardo Azeredo, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, José Nunes, Júnior Coimbra, Keiko Ota, Lincoln Portela, Marcelo Almeida, Márcio Macêdo, Mendonça Filho, Nazareno Fonteles e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 1.182-A, DE 2011

No art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “50% (cinquenta por cento)” por “cinquenta por cento”.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.182, DE 2011

Dispõe sobre a venda de ingressos para eventos esportivos e artísticos por meio da rede mundial de computadores - *internet*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os organizadores responsáveis pela comercialização de ingressos de eventos e de apresentações artísticas em geral ficam obrigados a oferecer ao público a possibilidade de aquisição por meio da rede mundial de computadores – *Internet* – em proporção não inferior a dez por cento do total de ingressos disponíveis.

Parágrafo único. Os organizadores referidos no **caput** poderão contratar empresas certificadas para realização das vendas pela Internet.

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º deverá ser observada no caso de evento esportivo, quando o número de ingressos postos à venda pelos responsáveis pela comercialização não for superior a dez mil unidades, e abrangerá todas as categorias de ingressos, excluídas as cortesias e promoções dos organizadores do evento.

Art. 3º Os organizadores referidos no **caput** do art. 1º ou a empresa certificada contratada para realizar a comercialização estabelecerão medidas de controle de venda, para que cada comprador, identificado pelo número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da Receita Federal do Brasil, adquira no máximo cinco ingressos do evento esportivo ou de apresentação artística.

Parágrafo único. A relação de compradores e de ingressos será conservada pelos organizadores durante o período mínimo de noventa dias, a partir da data do evento esportivo ou da apresentação artística, para eventual comprovação perante entidades fiscalizadoras e órgãos públicos.

Art. 4º Os organizadores poderão prestar serviço de entrega em domicílio dos ingressos adquiridos, cuja cobrança não poderá exceder a quinze por cento do preço estipulado para o ingresso de menor valor do evento esportivo ou apresentação artística, qualquer que seja o número de ingressos a ser entregue.

Art. 5º É vedada a cobrança de qualquer valor pela entrada de ingresso comprado pela Internet no local do evento ou apresentação, assim como nos postos de venda estabelecidos pelos organizadores.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei submete os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
